

CARO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) E RESPEITÁVEIS MEMBROS DA DOUTA EQUIPE DE APOIO REPRESENTANTES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Pregão Eletrônico nº 20/2026, a ser realizado em 28/09/2026 às 09h00min

Processo nº 59530.001668/2025-95-e

INOVART COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.308.936/0001-63, com sede na Rua Bom Jesus de Iguape, 960 - Hauer, Curitiba/PR, CEP 81.610-040, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem através deste, com fundamento no **artigo 164 da Lei 14.133/21 e subitem 5.2.1 do Edital**, realizar a devida

IMPUGNAÇÃO

ao Ato Convocatório, a fim de evitar a anulação do presente certame.

- I -

Da Tempestividade.

Conforme se depreende da legislação aplicável e do subitem supra, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública.

Desta forma, sendo prevista a abertura para 28/09/2026, a presente Impugnação é plenamente tempestiva.

- II -

Dos Fatos.

Esta Empresa, experiente no âmbito de fornecimento de equipamentos industriais, se interessou em participar da presente licitação com objeto **“Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, incluindo carga, transporte e descarga, de máquinas e equipamentos necessários para estruturação das atividades produtivas de Panificação, Cozinhas Industriais Comunitárias e Agroindústrias em municípios da área de atuação da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, Estado de Pernambuco, distribuídos em 4 (quatro) grupos, no total de 40 (quarenta) itens.”**, tendo em vista a descrição de equipamentos por si comercializado.

Entretanto, ao analisar o Ato Convocatório, verificou-se em seu descritivo característica extremamente preocupante, capaz de anular o processo licitatório por impossibilitar a Ampla Concorrência, violando assim Princípio Constitucional norteador de toda licitação, como se verá.

- III -

Da Licitação.

Como se sabe, a licitação é o meio pelo qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações, cuja razão de existência é proporcionar a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração e, consequentemente, ao interesse público que será atendido através dessa contratação.

Todavia, para que haja essa Seleção, necessário se faz delimitar os moldes pelos quais se alcançará a proposta mais Vantajosa.

Entre esses moldes encontra-se o meio pelo qual se realizará a contratação, de forma a não afastar possíveis pretendentes, em especial aqueles especializados.

Não é demais lembrar que tanto a licitação quanto o negócio jurídico dela decorrente se realizam através do dinheiro público, razão pela qual a legislação é não excessiva, mas devidamente rígida no que tange às ações administrativas que levarão à aquisição, entre elas o modelo de contratação, extremamente necessário à Seleção da Proposta Mais Vantajosa, como já demonstrado.

Assim, a necessidade de um modelo de contratação que não afaste possíveis pretendentes nasce não somente da simples lógica como também da legislação ampla e específica, conforme o artigo 9º, I, a) e c) da Lei 14.133/21, cita-se:

“Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações** e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;” (grifou-se)

Logo, a escolha de um modelo de contratação que não afaste concorrentes é dever Legal da Administração pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’, para o administrador público significa ‘deve fazer assim’” (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). (grifou-se)

Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária a correta delimitação do que será proposto e modo pelo qual será proposto, possibilitando a Ampla Concorrência.

- IV -

Do Loteamento.

IV.I. Do Instrumento Convocatório.

Da leitura do Edital fora verificado que a adjudicação dos produtos se dará através de Lotes e não de itens.

Há que se ressaltar que a licitação por lote, ainda que possível, trata-se de uma exceção à regra, visto que sua adoção acaba por diminuir a competitividade do certame e, conseqüentemente, dificulta a escolha da proposta mais vantajosa.

Tal entendimento é também manifestado pela Corte Maior de Contas, conforme:

“Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.” (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. Ed. Rev., atual. E ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. P. 238-239) **(grifou-se)**

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, de modo que, embora o método de agrupamento de itens se encontre em área de decisão discricionária da Administração, exige-se justificativa adequada para tal decisão, de modo que a realização de certame por lote depende da demonstração de sua vantagem, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante o fornecimento de itens diversos, até mesmo de fora de seu meio.

IV.II. Do Princípio do Parcelamento.

Citada a exceção à Regra, cabe aqui explicitar o Princípio Norteador da Regra, o Princípio do Parcelamento, ao qual deve ser dada primazia na elaboração do Instrumento Convocatório.

Salienta-se que o Princípio do Parcelamento decorre, também, do Princípio da Ampla Concorrência, qual visa o objetivo licitatório da “Seleção da Proposta Mais Vantajosa”, possuindo base explícita nos artigos 40, I, V, b), § 2º, I, II e III, 47, II e § 1º e, mais especificamente, no artigo 82, §§ 1º, 2º, todos da Lei 14.133/21, in verbis:

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(...)

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(...)

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem

técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

(...)

§ 2º **Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo**, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, **a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.**”
(grifou-se)

Desta forma, é necessária a maior divisão possível dos itens em licitação, inclusive quanto às suas unidades, para que seja, também, alcançada a maior participação de Empresas, melhor propiciando a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, razão pela qual o Parcelamento de itens trata-se de Princípio Legal Compulsoriamente norteador das licitações.

Assim, sendo disposição Legal a divisão dos equipamentos em itens (mediante o Princípio do Parcelamento), a Administração se encontra vinculada a sua divisão pelo Princípio Constitucional da Legalidade, já anteriormente explicitado.

Logo, tendo a Legislação aplicável explicitamente determinado o parcelamento dos equipamentos em itens é dever Legal sua divisão, a fim de cumprir o Princípio da Ampla Concorrência, salvo motivo amplamente justificado.

Sobre tal entendimento, presente também na antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), o caro professor Carlos Pinto Coelho Mota já manifestava:

“No texto do art. 15, inciso IV, **a subdivisão em parcelas**, tendo em vista aproveitar as peculiaridades do mercado, **oferece mais oportunidades à microempresa**. Esta provavelmente não teria acesso a uma empreitada ou fornecimento global de grande vulto. **O dispositivo em pauta, portanto, estimula a competitividade na faixa das micro e pequenas empresas e amplia o âmbito de possíveis licitantes**” (Eficácia Nas Licitações e Contratos 10ª Ed, 2005, p. 164) (grifou-se)

Como já abordado, o loteamento trata-se de uma **Exceção ao Princípio do Parcelamento** e, como tal, **é aplicável apenas em casos específicos e devidamente justificados**.

Assim, uma vez que o Parcelamento decorre da Ampla Concorrência a qual, por sua vez, busca à seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, **somente será possível o agrupamento de itens quando referida medida for Mais Vantajosa que a sua Parcialidade, o que não aparenta ser o presente caso**.

Mister se faz ressaltar ainda que, em determinados casos, não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa.

Ocorre que, e. g., embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), itens como o leite e seus derivados (queijo e iogurtes), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., ampliando a competitividade e obtendo o melhor preço possível.

Observa-se que tais medidas são orientadas pelo Ilustre Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na **Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes**, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

(...)

35. **A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.**

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.

39. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.” (TCU. Acórdão 2.977/2012. Plenário) (grifou-se).

“9.3.1. A opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;” (TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário.) (grifou-se)

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o agrupamento de itens em lotes somente é possível em ocasiões devidamente justificáveis, **não cabendo a mera alegação de similaridade entre produtos**, devendo-se, primariamente, priorizar a licitação por itens.

Ainda, como citado em Acórdão supra, esse é o entendimento Sumulado do Respeitável Tribunal de Contas da União, conforme:

“SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

Assim, verifica-se o dever de realizar licitação com adjudicação por item, inclusive em relação a unidades autônomas, salvo motivo justificado.

IV.III. Dos lotes.

Em análise ao Anexo I fora verificado que os itens ora licitados encontram-se agrupados em Lotes sem que haja uma justificativa plausível para tal e, não obstante, sem possuírem uma mesma linha de fabricação.

De início, observa-se que Equipamentos de Pequeno Porte para Triturar Alimentos como “Liquidificador Industrial” (item nº 3), “Batedeira Industrial” (item nº 4), “Divisora de Massa Alimentícia” (item nº 7), “Modeladora de Massa” (item nº 8) e “Balança Eletrônica” (item nº 9) encontram-se em mesmo Lote (1) que Equipamentos de Grande Porte para Cocção de Alimentos Domésticos tal qual o “Armário Estufa para Panificação” (item nº 10) e “Forno Industrial para

Panificação” (item nº 11), embora estes não possuam complexidade, matéria-prima, métodos de fabricação ou segmentos industriais semelhantes, não possuindo, conseqüentemente, um mesmo Fabricante em comum.

Ainda, observa-se que Equipamentos de Cocção alimentados à Gás como “Fogão Industrial de Piso” (item nº 15) e “Forno Industrial, duplo, a gás” (item nº 16) encontram-se em mesmo Lote (2) que Equipamentos Elétricos como “Freezer” (item nº 12), “Mesa” (item nº 13), “Liquidificador Industrial” (item nº 14), “Fritadeira Elétrica Industrial” (item nº 17), “Serra-fita de bancada” (item nº 18) e “Balcão térmico Self Service” (item nº 19), embora estes não possuam complexidade, matéria-prima, métodos de fabricação ou segmentos industriais semelhantes, não possuindo, conseqüentemente, um mesmo Fabricante em comum.

Mesma falha se observa ao se agruparem Equipamentos de Cocção alimentados à gás como “Forno Industrial, duplo, a gás” (item nº 23) e “Fogão Industrial de Piso” (item nº 27) em mesmo Lote (3) que Equipamentos Elétricos como “Freezer” (item nº 20), “Mesa” (item nº 21), “Liquidificador Industrial” (item nº 22), “Conjunto tanque de aço inox” (item nº 24), “Despolpadeira” (item nº 25) e “Balança Eletrônica” (item nº 26), embora também não possuam complexidade, matéria-prima, métodos de fabricação ou segmentos industriais semelhantes, não possuindo, conseqüentemente, um mesmo Fabricante em comum.

Por fim, observa-se que equipamentos de Higienização como o “Lava Botas” (item nº 30) encontra-se em mesmo Lote (4) que Equipamentos de medição e transporte como “Balanças” (itens nº 28 e 29), “Carros” (itens nº 31 e 33), etc., mesmo não possuindo complexidade, matéria-prima, métodos de fabricação ou segmentos industriais semelhantes e, conseqüentemente, um mesmo Fabricante em comum.

Do exposto, verifica-se a composição de Lotes com equipamentos que **não possuem, de modo algum, um mesmo Segmento Industrial ou uma mesma linha de fabricação em comum, como se observa das matérias-primas e capacidades diversas bem como destinação diferente à cada um, do que se mostra vantajoso aos Municípios Consorciados seu desmembramento, ainda que parcial, produzindo a proposta mais vantajosa com base na economia de escala gerada, como será melhor explicitado.**

Mister ainda se faz ressaltar que a desobediência legislativa deverá ensejar a anulação da presente licitação na forma da Súmula 473 do STF, segundo a qual:

“Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”
(grifou-se)

Desta forma, é devida a adequação do presente procedimento licitatório à economicidade, sendo divididos os equipamentos por Lotes que possuam uma linha de fabricação em comum entre os equipamentos, a fim de possibilitar a Economia de Escala assim como a Ampla Concorrência e, conseqüentemente, a Seleção da Proposta efetivamente Mais Vantajosa aos Municípios Consorciados de Santa Catarina.

IV.IV. Da Economia de escala.

Como supramencionado, a correta divisão dos equipamentos é determinação Legal e Sumular, sendo, todavia, necessária a manutenção de sua Economia de Escala.

Assim, cumpre ressaltar que a Economia de Escala surge quando uma Fábrica é capaz de utilizar seus meios de produção em sua capacidade máxima, de forma que todos os gastos envolvidos na movimentação desses maquinários sejam menores em comparação à quantidade produzida.

De forma a exemplificar, entenda que o custo de movimentação dos maquinários de produção sempre será o mesmo, devido à padronização do setor fabril, assim, caso a movimentação seja utilizada na fabricação de apenas uma unidade, essa será responsável por todo o custo, razão pela qual seu preço de venda será majorado para compensá-lo.

À exemplo, caso a fabricante busque um lucro de R\$ 10,00, e a movimentação de seu maquinário custe R\$ 10,00 (com capacidade de produção de 10 unidades), o equipamento fabricado unitariamente deverá custar R\$ 20,00, visto que uma única unidade gerou um custo de R\$ 10,00.

Ocorre que, quando a linha fabril é utilizada em toda a sua capacidade, para a produção de tantos itens quanto é capaz de produzir por movimentação, o custo dessa movimentação é dividido entre todas as unidades, resultando em um menor custo por unidade e, conseqüentemente, na diminuição do preço médio por equipamento devido à Economia de Escala.

Voltando ao exemplo supra, caso a fabricante produza as 10 unidades que é capaz de produzir, o custo de movimentação (R\$ 10,00) será dividido entre as 10 unidades, fazendo com que cada unidade gere, por média, apenas R\$ 01,00 de custo de movimentação, logo, para alcançar o mesmo lucro por unidade cada uma deverá custar somente R\$ 11,00.

Assim, em aquisições não unitárias, como a que propõe esse Consórcio, a Economia de Escala é muito importante para se chegar à Proposta Mais Vantajosa com o Menor Preço.

Todavia, sendo licitados Lotes **que não possuem finalidade e, conseqüentemente, uma mesma linha de fabricação, segmento e Fabricante em comum para todos os seus itens**, como no presente caso, essa Economia de Escala acaba sendo inutilizada, visto que a Fábrica não poderá utilizar apenas seu maquinário, de modo que qualquer economia que a Fábrica ou Revenda adquira pela grande produção de um item específico será utilizada apenas para diminuir o prejuízo na aquisição dos demais que não se encontram em sua linha de fabricação.

Neste caso, ao invés da Economia de Escala favorecer a oferta de equipamentos com menor preço, acaba por exercer o efeito contrário. Vamos exemplificar.

Como se sabe, em Ata de Registro de Preços são registrados os itens e não os Lotes, logo, as aquisições também se realizarão (conforme necessidade Administrativa) através de itens e não de Lote, de sorte que a compensação supracitada não será possível caso os Municípios apenas adquiram itens de fora da linha fabril da Fabricante/Licitante Vencedora – frisa-se que no Registro de Preços a Administração não se encontra vinculada a aquisição de nenhum equipamento, quanto mais de Lote – de forma que, para não ser prejudicada, a Fábrica ou Revenda terá de ofertar os equipamentos de fora de seu espectro a preços exorbitantes, atingindo o menor preço somente através da diferença a menor dos equipamentos constantes em seu portfólio.

Logo, ao licitar equipamentos por Lotes sem um Fabricante comum para todos os itens, esse Respeitável Consórcio corre o risco de registrar em Ata itens com valores superiores aos de mercado (aqueles que não se encontram no portfólio da Fabricante vencedora), levando a aquisições desvantajosas ou, no melhor dos casos, ao cancelamento da ARP na forma dos arts. 26, §§ 1º e 3º e 29, III do Decreto 11.462/23.

Corroborando o supracitado, assim se manifestou o Exmo. Ministro Relator do Acórdão supra Mestre Weder de Oliveira:

“35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.” (supracitado) (grifou-se)

E outra vez:

“(…) 40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.” (supracitado) (grifou-se)

Mesmo entendimento é manifestado pelos respeitáveis Ministros Aroldo Cedraz e Bruno Dantas do Ilustre Tribunal de Contas da União - TCU, conforme:

“REPRESENTAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. NÃO-DIVISÃO DO BEM EM ITENS SEPARADOS. ALTERAÇÃO DAS FASES DO PREGÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM JUSTIFICATIVA PRÉVIA E EM DESACORDO COM A REALIDADE DO MERCADO. ILEGALIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. NULIDADE DA LICITAÇÃO. JUNTADA ÀS CONTAS DO DNOCS RELATIVAS A 2007. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. 1.

Restringe o caráter competitivo da licitação a não-divisão do objeto em parcelas econômica e tecnicamente viáveis; a solicitação de qualificação econômico-financeira desproporcional à realidade do mercado; e a realização de licitação em modalidade distinta daquela determinada por lei ou regulamento superior.

(...)

RELATÓRIO

(...)

IRREGULARIDADE

Inexistência de parcelamento do objeto a ser contratado, o qual pode ser facilmente dividido em lotes, bem como a ausência de estudo com elementos indicando a desnecessidade de parcelamento do objeto do pregão;

(...)

138. A questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto. No caso vertente, como se trata de aquisição de tubos, conexões e equipamentos hidromecânicos para uma adutora, não vislumbramos qualquer impedimento para que o objeto seja parcelado, pois, a princípio, tratam-se de bens divisíveis pelas suas próprias características construtivas, diferentemente da construção de prédio ou de uma casa, cujas características construtivas, via de regra, recomenda que seja executado por uma mesma empresa.

(...)

140. É importante notar, também, que a economia de escala tipicamente associada às contratações mais volumosas encontra um contraponto na maior competição propiciada por licitações menores. Os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência mediante a participação de empresas de menor porte ou mais especializadas não raro igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala, sobretudo em

modalidades licitatórias que favorecem a ampla disputa entre os interessados, como no caso do pregão.

(...)

142. Desta forma, quando não houver viabilidade de divisão do objeto, a Administração deve demonstrar de forma expressa e clara que o parcelamento não será a melhor alternativa. O voto do Ministro - Relator, quando do Acórdão 358/2006-TCU-Plenário, é claro nesse sentido:

‘Sobre o parcelamento (...), tem-se que ele está previsto no §1º, do art. 23, da Lei no 8.666/93, constituindo-se como regra. Embora sua adoção não constitua medida inafastável, pois não deve implicar perda de economia de escala, há que se realizar sempre prévia avaliação técnica e econômica antes de descartá-la.

... Assim, em todas as aquisições, cumpre à Administração demonstrar cabalmente que o parcelamento não se mostra como melhor opção técnica e econômica, de maneira a autorizar a perda da competitividade decorrente de sua não-utilização.’

(...)

145. Sendo assim, embora a forma de processamento da compra seja ato discricionário do gestor, esse ato deve se basear em estudos que demonstrem a vantagem da opção adotada. Entendemos, portanto, oportuno determinar ao DNOCS que:

145.1 realize novo certame licitatório para a aquisição de tubos, conexões e equipamentos hidromecânicos para as obras de implantação da 1ª Etapa do Sistema Adutor do Pajeú, com extensão de 197 km, observando o devido parcelamento do objeto, consoante preconizado pelo art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93;

145.2 no caso de não se realizarem licitações distintas para fornecimento de tubos, conexões e equipamentos hidromecânicos para as obras de implantação da 1ª Etapa do Sistema Adutor do Pajeú,, essa decisão deverá estar justificada no respectivo processo de licitação, com base em estudos técnicos e econômicos suficientemente fundamentados e conclusivos que comprovem, cabalmente, a inviabilidade ou a antieconomicidade de se parcelar o objeto, de modo a atender o disposto no citado dispositivo legal;

(...)

VOTO

A presente representação deve ser conhecida pelo Tribunal, pois preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

(...)

16. Há que se considerar ainda a absoluta falta de amparo legal para a não-divisão do objeto licitado, como bem esclareceu a unidade técnica. Como demonstrado, não existia qualquer tipo de restrição técnica que justificasse as possíveis perdas econômicas advindas da adjudicação de todos os itens a um só fornecedor.

17 Pelo que se observa, o objeto poderia ser perfeitamente dividido em três troncos principais, sendo certo que esse procedimento não traria nenhum prejuízo de natureza técnica e era perfeitamente viável sob o ponto de vista econômico. Para que se tenha uma idéia, o valor do menor objeto ultrapassaria cifras superiores a R\$ 16.000.000,00, sendo plenamente justificável a realização de gastos com a administração desses contratados. Aliás, por se tratar de bens de mesma natureza, o acompanhamento e a fiscalização desses contratos não exigiria mais de uma equipe.

(...)

21. Por todo o exposto, compreendo que as exigências de capital social líquido igual ou superior a 10% do valor estimado, a não-divisão do objeto, no mínimo em três itens, e a realização de pregão presencial em substituição ao eletrônico, restringiram o caráter competitivo da licitação. Além disso, não se pode descartar a injustificada inversão de fases ao desclassificar uma das licitantes por não preencher um dos requisitos de habilitação, antes da fase de lance.

22. Sendo assim, não resta alternativa, repito, que não o acolhimento da proposta da unidade técnica para que seja fixado prazo ao administrador do DNOCS com o objetivo de anular o procedimento licitatório, mormente quando não se vislumbra nenhum fato que justifique a convalidação das ilegalidades perpetradas. Ao contrário, existe apenas uma certeza de que a continuidade do procedimento implicaria maiores prejuízos ao erário.” (grifou-se) (Repr. TCU – Acórdão 732/2008. Min. Rel. Aroldo Cedraz. Plenário. Julgado em 23/04/2008)

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que oriente suas unidades, especialmente a Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas (Selog), sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços:

(...)

9.3.2. obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário;” (grifou-se) (Repr. TCU – Acórdão 757/2015. Min. Rel. Bruno Dantas. Plenário. Julgado em 08/04/2015).

Assim, observa-se a necessidade de justificativa econômica e técnica para o Loteamento em Sistema de Registro de Preços, comprovadas através de estudos que demonstrem a maior vantagem do agrupamento em comparação à divisão de itens, o que não consta do certame em tela, demonstrando desvantagem aos Municípios Consorciados.

Ainda, o perigo de danos ao erário pelo agrupamento de itens, em especial nas licitações destinadas ao Registro de Preços, é também asseverado pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21) em seu artigo 82, §§ 1º, 2º supracitado, *in verbis* novamente:

“Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.” (grifou-se)

Assim, a Aquisição posterior de item pelos Municípios deverá ser precedida de pesquisa de mercado, qual demonstrará valor superfaturado aos equipamentos que não se encontrem na linha de fabricação da Empresa vencedora do Lote, levando, no melhor dos casos, ao cancelamento do registro.

Ademais, observa-se que o atendimento à determinação legal poderá ser alcançado pela simples criação de lotes referentes a cada Segmento que não possua um mesmo fabricante em comum com os demais itens de Segmento distinto em mesmo Lote, de modo que a adequação do Ato Convocatório não geraria grandes dificuldades gerenciais a esse Respeitável Consórcio.

Logo, o agrupamento em lote, na forma como ocorre no presente certame, dificulta, se não impede, a Seleção da Melhor Proposta com base no critério do Menor Preço, visto que as aquisições posteriores se darão por itens e não pela totalidade do Lote, o qual inutiliza a economia de escala no caso em tela além de afastar licitantes especializadas e, assim, ferir a Ampla Concorrência, razão pela qual se faz necessária sua correção.

IV.V. Dos Esclarecimentos.

Vencida a questão referente às irregularidades do agrupamento em tela, cumpre frisar que não se busca nesta Impugnação o desmembramento total de itens, pelo contrário, o que se requer é a separação de itens de segmentos e finalidades específicos que não possuem um mesmo Fabricante em comum entre si no loteamento atual, permitindo assim o aproveitamento da Economia de Escala à todos os itens bem como a Ampla Concorrência e a aquisição do melhor preço e maior qualidade pela oferta de Empresas Especializadas na comercialização de cada Segmento, o que levará à Seleção da Proposta mais Vantajosa aos Municípios Consorciados e, conseqüentemente, à real eficiência do gasto público e melhor utilização do seu poder de compra.

Tal divisão possibilitará a participação de Fábricas e revendas especializadas na produção e instalação de Equipamentos de cada Segmento e Finalidade, levando à vantagens e economia ao erário pela oferta de produtos com exímia qualidade e pelo menor preço, exatamente por serem ofertado por empresas especializadas.

Da mesma forma, o desmembramento em tela, além de permitir a participação de Fabricantes Especializadas, não ensejará maiores dificuldades gerenciais, uma vez que serão acrescidos Lotes referentes a itens que já seriam fiscalizados pela mesma equipe dos Lotes atuais.

Por essa razão, mister se faz o desmembramento supracitado.

Tal desmembramento levará à Seleção da Proposta mais Vantajosa aos Municípios de Santa Catarina consorciados tanto pelo aproveitamento da Economia de Escala quanto pela abertura da Ampla Concorrência, princípio norteador de toda licitação.

IV.VI. Justificativa.

Em análise ao Instrumento Convocatório, mais especificamente do Anexo – Justificativa, observou-se a seguinte justificativa ao agrupamento em tela:

“Justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em grupos ou parcelas:

A licitação será por grupo **devido às especificações técnicas dos itens terem correlação entre si**, também, **quando se licitou por itens de forma separada, em ocasiões passadas, em função dos atrasos e, até as vezes não entrega de materiais e equipamentos componentes dos kits**, houve falha na composição dos kits no sentido em obter os materiais e equipamentos necessários para a fabricação dos diversos produtos possíveis dentro do ramo da panificação, cozinha industrial e agroindústria de frutos. Além de que, quando realizado o certame por

itens e quando diversas empresas fornecedoras, há lapso temporal entre as entregas, retardando a estruturação da cadeia produtiva." (grifou-se)

Primeiramente, como já esclarecido, os equipamentos licitados sequer são do mesmo Segmento Industrial, de modo que não possuem correlação entre si.

Da mesma forma, sendo licitados itens que não possuem Fabricante em comum, independentemente da Licitante vencedora do Lote a Contratada e a Contratante ainda ficarão à mercê do prazo de Produção e cumprimento da entrega de Cada Fabricante, visto que os itens não estão agrupados em Lotes com Fabricante em comum para todos os itens, possuindo cada Fabricante um prazo e índole diferente.

Logo, o agrupamento em tela em nada afasta os lapsos temporais de entrega ou o retardamento da cadeia produtiva, sendo necessário, para tal fim, separar os itens por Segmento Industrial e Fabricantes em comum.

Assim, observa-se que a justificativa em tela não se mantém frente aos fatos narrados e nem sequer contraria o desmembramento ora requerido, visto que o loteamento segundo os Segmentos Industriais dos equipamentos atenderá exatamente aos fins que busca as justificativas supracitadas.

Observa-se então que não há razões fáticas, econômicas ou técnicas que justifiquem o loteamento em análise e, ao contrário, como supra exposto, o desmembramento ensejará maior vantagem técnica e econômica aos Municípios consorciados.

Logo, mister se faz a adequação dos Lotes, a fim de permitir a Ampla Competitividade de Empresas interessadas, em especial aquelas especializadas.

- V -

Do Princípio da Ampla Concorrência

O Princípio da Ampla Concorrência visa o objetivo licitatório da Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, pois a Seleção da Proposta Mais Vantajosa implica na existência de outra menos vantajosa.

Assim, a fim de que os licitantes disputem a fase de lances, realizando ofertas cada vez menores em relação ao seu concorrente, chegando à oferta de menor preço que satisfaça a necessidade administrativa delimitada no descritivo, necessária se faz a Ampla Concorrência.

Cumprе ressaltar que a restrição da competitividade é defesa tanto pela **Constituição Federal em seu artigo 37, XXI** como pela Legislação Infraconstitucional na forma do **artigo 9º, I, a) e c) da Lei 14.133/21**, cita-se novamente:

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifou-se)

Lei 14.133/21

“Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações** e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- (...)
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;" (grifou-se)

Como se observa, o legislador foi categórico ao excluir da licitação toda e qualquer característica que possa frustrar a competição do certame, pois, como observado, sem competitividade não é possível a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Cumprе ressaltar que o tratamento legislativo quanto à vedação de características restritivas à competitividade é tão severo que uma vez configurado possível direcionamento, por qualquer característica restritiva que seja, o Ilustre Tribunal de Contas da União tem entendido pela anulação do Certame, veja-se:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIVERSAS FALHAS. INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS NOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O EDITAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO SUSPENSO. OITIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS QUANTO AOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CIÊNCIA.

(...)

CONCLUSÃO

23. As informações e documentos apresentados evidenciam a existência de graves ilegalidades, que maculam irremediavelmente a licitação em análise. Além dos itens restritivos evidenciados nos requisitos para qualificação técnica, houve a recusa irregular de lances de licitantes, o que favoreceu a empresa Infomanager, que foi considerada vencedora da licitação.

24. Como requisito de qualificação técnica, os licitantes deveriam expedir declaração da disponibilidade de equipamentos, instalações físicas e pessoal especializado localizados em Macapá/AP, **o que, evidentemente, afasta empresas instaladas em outros estados da federação, e configura direcionamento da licitação para empresas sediadas em Macapá.**

(...)

VOTO

Preliminarmente, merece conhecimento a representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. No mérito, concluo, em linha de concordância com a Secex-AP e com o Ministério Público junto ao TCU, que a licitação em apreço padece de vários vícios que a maculam com a eiva da nulidade, cabendo expedir-se determinação à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá – SAMF/AP, **para que adote as providências necessárias à anulação do certame, nos termos preconizado pelo art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93.**

(...)

4. Do rol acima, chama atenção a exigência ilegal de localização prévia de equipamentos, o que **cerceou frontalmente a competitividade do certame, vez que, das treze empresas que participaram da licitação, apenas duas estão instaladas em Macapá/AP, e seriam as únicas a preencher o requisito de qualificação técnica em comento.**

(...)

9. Comento, agora, o que me parece ser o indicativo mais claro da necessidade de se promover a anulação do certame e que toca em conduta dos gestores a ser investigada mais aprofundadamente, por conter indícios de direcionamento do certame.

(...)

12. Ora, não se vislumbra nenhuma justificativa plausível que considere que uma proposta de R\$ 0,77 seja inexequível se comparada a uma outra, considerada vencedora, pelo valor de R\$ 0,79. **Eis aí um vício insanável que merece o aprofundamento das investigações, no sentido de se verificar o direcionamento da licitação que, caso tenha ocorrido, enseja a aplicação de severas penas contra os agentes públicos envolvidos.**

(...)

13. Diante de todo o quanto analisado pela Secex-AP, do crivo do MP/TCU que corroborou as propostas de encaminhamento e do até aqui exposto neste voto, **entendo que o procedimento em análise conduzido pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá – SAMF/AP atentou**

gravemente contra os princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre os licitantes, situação que demanda, a meu ver, a expedição de determinação para que o órgão adote as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2011, nos termos preconizados pelo art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e sob a autoridade do disposto no art. 45, caput, da Lei nº 8.443/92.

14. Passo seguinte, **caso a administração tenha interesse em contratar o objeto pretendido, deverá realizar outro certame, escoimado das falhas e irregularidades evidenciadas nestes autos**. Cabível, portanto, cientificar o órgão acerca das ocorrências a serem prevenidas em futura licitação.

(...)

17. No mais, **adiro à proposta da Secex-AP, complementada pelo MP/TCU, no sentido de se ouvir em audiência o pregoeiro, Sr. Raimundo José da Luz Nascimento, e o Superintendente da SAMF/AP, Sr. Carlos Guilherme Oliveira de Melo, acerca dos indícios de direcionamento do procedimento licitatório para a empresa Infomanager Ltda.**

18. Somente faço pequeno reparo na proposta da unidade técnica, no sentido de que o rol de irregularidades que motiva as audiências **resta absorvido e se enfeixam em aspectos que culminam com a falta mais grave, no caso, o possível direcionamento do certame**. Assim, ajusto os termos das audiências ao contido na minuta de acórdão apresentada na sequência.

Isto posto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto a este colegiado". (TCU – Acórdão 8682/2011. Rel. Min. Valmir Campelo – Primeira Câmara, Sessão em 27/09/2011) **(grifou-se)**.

Em consonância com o Acórdão supra verifica-se que, mantidas as características restritivas ora impugnadas (Loteamento de itens de segmentos diferentes), restarão afastadas Fabricantes e Revendas Especializadas em determinado Segmento, impossibilitando assim a Ampla Concorrência e violando os Princípios norteadores da Licitação que visam a Seleção da Proposta mais Vantajosa à Administração.

Logo, mister se mostra a retirada das características restritivas do presente certame, seja pelo Deferimento desta Impugnação ou por Decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

- VI -

Dos Pedidos.

Considerando que a adjudicação por Lote é exceção à regra.

Considerando que a justificativa prevista em Edital não contraria o desmembramento em tela quando em frente à realidade, de modo que o agrupamento atual se mostra desvantajoso aos Municípios consorciados.

Considerando a necessidade de justificativa plausível ao Loteamento.

Considerando que não houve a disponibilização de Estudos que demonstrassem, técnica e economicamente, maior vantagem no agrupamento em questão *vis a vis* à adjudicação por item.

Considerando que o Loteamento sem Fabricante comum entre os itens inutiliza a Economia de Escala bem como prejudica os valores unitários.

Considerando que o desmembramento ora requisitado refere-se à criação de Lotes específicos, separando os equipamentos por segmentos, fazendo referência a itens que já seriam fiscalizados por uma mesma equipe, pelo que não ensejará maiores dificuldades à gestão da Ata de Registro de Preços Futura.

Considerando que os itens referentes ao desmembramento em questão são de segmentos diferentes, não possuindo natureza, matéria-prima, complexidade, finalidade ou sequer segmento e linha fabril semelhantes entre si.

Considerando a restrição à Competitividade no presente certame, em especial às Fabricantes e Empresas Especializadas.

Considerando que a manutenção das delimitações restritivas ora Impugnadas levará à anulação do certame.

E com base na argumentação, legislação, doutrina, jurisprudências e Súmulas apresentadas, esta Empresa vem requerer:

- a) - O desmembramento e agrupamento dos itens nº 5, 6 e 10 do Lote nº 1 em Lote próprio de “Equipamentos de Grande Porte Industrial para Panificação”;
 - O desmembramento e agrupamento dos itens nº 11 do Lote nº 1, 15 e 16 do Lote nº 2 e 23 e 27 do Lote nº 3 em Lote próprio de “Equipamentos de Cocção alimentados à Gás”; e
 - O desmembramento e agrupamento do item nº 30 do Lote nº 4 em Lote próprio de “Equipamento Higienizante”;

visto que todos estes **não** possuem matéria-prima ou linhas de fabricação semelhantes aos demais itens presentes nos referidos Lotes – não sendo sequer do mesmo Segmento Industrial – e, consequentemente, não sendo similares e nem possuindo um mesmo Fabricante em comum com estes, tendo inclusive destinação totalmente distinta aos demais itens dos Lotes, cuja separação ensejará a Ampla Concorrência de Fábricas e Revendas ESPECIALIZADAS na fabricação, fornecimento e instalação de Equipamentos de cada Segmento, levando às propostas mais vantajosas pelo menor preço e maior qualidade e, consequentemente, ao melhor atendimento do interesse público buscado pelos Municípios consorciados;
- b) Subsidiariamente, em caso de não desmembramento, seja demonstrada a vantagem técnica e econômica na adjudicação dos equipamentos de segmentos diferentes em mesmo Lote sem fabricante especializado em comum entre os itens e não na forma supra requisitada, através de estudo técnico e econômico na forma delimitada pelo Ilustre TCU, tendo em vista a inutilização da economia de escala e contrariedade ao entendimento jurisprudencial sedimentado;

- c) Por fim, seja manifestada decisão à presente Impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitada ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme disposto no artigo 164, Parágrafo Único da Lei 14.133/21 e subitem 5.2.2 do Edital, ou seja-lhe concedida o efeito suspensivo na forma do subitem 5.2.3 do mesmo Instrumento.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 17 de setembro de 2026.



ANA LUCIA NAVARRETE DE ALMEIDA
RG: 3.485.038-0/SESP/PR

ANA LUCIA
NAVARRETE DE
ALMEIDA:847329
89187

Assinado de forma digital
por ANA LUCIA
NAVARRETE DE
ALMEIDA:84732989187
Dados: 2026.09.17
11:10:45 -03'00'

12.308.936/0001-63
INOVART COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
RUA: BOM JESUS DE IGUAPE, 960
HAUER - CEP: 81.610-040
CURITIBA - PR